DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5435/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/60/2018
PROTOCOLO	: 1878107
ÓRGÃO	: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: EBERTON COSTA DE OLIVEIRA
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA	: SUELY FERNANDES DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Suely Fernandes Dias, que ocupou o cargo de Atendente, no Município de Cassilândia.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1609/2021** (pç. 29, fls. 32-33), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4009/2021** (pç.30, fl. 34), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da publicação: 16.5.2017, prazo para remessa: 30.6.2017 e data da remessa: 11.1.2018), entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art.

40, §1º, III, da Constituição Federal e art. 48 da Lei Complementar Municipal nº 107/2007, conforme Portaria nº 2.283/2017 publicada no Diário Oficial de Cassilândia, Ed.763 de 16 de maio de 2017, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** a servidora Suely Fernandes Dias, que ocupou o cargo de Atendente, no Município de Cassilândia, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

TL